



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

ATO REGULAMENTAR N. 1, DE 29 DE ABRIL DE 1977

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, usando das suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que se encontra vago um significativo número de cargos integrantes de classes intermediárias das diversas Categorias Funcionais que compõem o Quadro Permanente do Tribunal;

CONSIDERANDO que, enquanto não se processarem as progressões e ascensões funcionais a que se refere o Capítulo V, do Ato nº 2, de 07 de janeiro de 1974, fica esta Corte impedida de prover, mediante concurso público, os cargos que integram as classes iniciais dessas Categorias;

CONSIDERANDO que o crescente volume de serviço e o deficiente número de funcionários do Tribunal não permitem sejam mantidos cargos vagos;

CONSIDERANDO que o regulamento geral das progressões e ascensões funcionais, ainda por ser expedido, é assunto que requer estudo mais demorado, vez que se trata de instrumento de caráter permanente;

CONSIDERANDO a deliberação do Tribunal em sessão administrativa,

RESOLVE:

Art. 1º. As progressões e ascensões funcionais, a que se refere o Capítulo V, do Ato nº 2, de 07 de janeiro de 1974, respeitadas os percentuais, critérios e níveis mínimos de escolaridade fixados pelo mencionado Ato, serão regidas, enquanto não for expedido regulamento geral, pelas disposições deste Ato Regulamentar.

Parágrafo único. Para movimentação do funcionário de uma para outra Referência, com exceção das que integram as classes especiais, aplicar-se-ão os critérios previstos neste Ato Regulamentar.

Art. 2º Os cargos vagos destinados à progressão ou ascensão serão providos por funcionários efetivos, classificados segundo o critério de merecimento fixado neste Ato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º Para efeito de apuração de pontos, consideram-se merecimento os itens a seguir relacionados:

- I - grau de escolaridade;
- II - desempenho funcional no Tribunal;
- III - tempo de serviço público.

Art. 4º O merecimento referente ao grau de escolaridade será apurado mediante a apresentação de diploma registrado ou outro documento hábil.

Art. 5º O merecimento relativo ao desempenho funcional no Tribunal dirá respeito à forma de ingresso inicial, se por concurso ou não, e aos cargos, funções ou encargos exercidos, que hajam sido oficialmente cometidos ao funcionário, mediante ato ou portaria, publicados no órgão oficial, e, bem assim, aos elementos indicativos de qualidades funcionais.

Art. 6º O merecimento representativo de tempo de serviço público será apurado pelo total líquido em anos, meses e dias.

Art. 7º Não haverá progressão ou ascensão de funcionários que não estejam no exercício de suas funções na Secretaria do Tribunal, bem como daqueles que se encontrem em gozo de licença para trato de interesses particulares.

Art. 8º Observado o grau mínimo de escolaridade e dentro do número de vagas destinadas a essa forma de provimento, poderá haver progressão ou ascensão para as classes iniciais de Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário dos ocupantes de qualquer Categoria Funcional do Quadro Permanente, mediante expressa concordância do interessado, nos seguintes casos:

I - Técnico Judiciário - se não houver número suficiente de habilitados entre os ocupantes da classe final da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário;

II - Auxiliar Judiciário - se não o houver número suficiente de habilitados entre os ocupantes das classes finais das Categorias Funcionais de Agente Administrativo e Atendente Judiciário.

Art. 9º A apuração do merecimento a que se refere o artigo 3º deste Ato, será feita na conformidade de tabela de avaliação em que se estabelecerão os pontos atribuíveis em cada um dos itens do mencionado artigo.

Parágrafo único. A tabela de avaliação de que trata este artigo será expedida através de portaria do Presidente, publicada no "Boletim de Serviço".

Art. 10 Efetuada a apuração de que trata o artigo anterior, será organizada a lista de classificação dos candidatos pela ordem decrescente de pontos.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na classificação, serão observados os critérios de desempate fixados pelo artigo 47, da Lei n. 1711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 11 A classificação final será efetuada por uma Comissão designada pelo Presidente do Tribunal, constituída de três (3) funcionários integrantes de Categorias Funcionais de hierarquia não inferior à dos concorrentes.

Art. 12 O trabalho dessa Comissão será revisto, inclusive nos seus elementos constitutivos, por uma Comissão de três (3) Ministros, também designada pelo Presidente do Tribunal.

Art. 13 Homologado o resultado pelo Presidente do Tribunal, far-se-á a publicação no "Boletim de Serviço" da lista de classificação.

Art. 14 Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

(a.) Ministro MOACIR CATUNDA

PRESIDENTE